

Senhores Deputados.— À vossa comissão de instrução superior, especial e técnica, foi presente o projecto de lei n.º 90-B, vindo do Senado, que estabelece o regime de exames dos alunos das faculdades de sciências, que se encontram em determinadas condições de carácter transitório.

Não desconhece a comissão as vantagens que para o ensino resultam do sistema *de exames por grupos*, estabelecido na lei de 12 de Maio de 1911 e regulamento de 22 de Agosto do mesmo ano. Considerando, porém, que, aos alunos a que se refere o artigo 1.º do presente projecto de lei são applicáveis as disposições transitórias do artigo 49.º da citada lei de 12 de Maio de 1911 e do artigo 21.º do citado regulamento de 22 de Agosto do mesmo ano, o principio do *exame de grupo* deixará de exercer sobre os mesmos alunos os seus benéficos efeitos. Tal facto justifica, em nosso entender, o artigo 1.º do presente projecto de lei, que, ao mesmo tempo, representa um reconhecimento daqueles direitos que são respeitáveis sem prejuizo do ensino.

As modificações introduzidas no § 1.º do artigo 2.º e o aditamento do § 3.º do mesmo artigo visam ainda a garantir aos referidos alunos, a quem o antigo regime ministrava uma deficientissima preparação prática, o recurso do exame teórico, sendo certo que essa má preparação poderá prejudicar o exame práctico sem que prove inabilidade na disciplina do exame.

O artigo 3.º salvaguarda o principio salutar da reforma de 12 de Maio de 1911.

Propõe, pois, a vossa comissão de instrução superior, especial e técnica, que o projecto seja assim redigido:

Artigo 1.º É garantido o direito de fazer exames singulares, por disciplinas, cadeiras ou cursos, nos anos lectivos de 1911-1912 e 1912-1913.

Sala das Sessões da comissão de instrução superior, especial e técnica, 26 de Março de 1912.

1.º Aos alunos que nas faculdades de sciências frequentem disciplinas preparatórias para a Escola de Guerra (armas de engenharia, artilharia a pé e estado maior), e que provem haver já frequentado, com aproveitamento, em qualquer ano lectivo anterior ao de 1911-1912, algum ou alguns dos preparatórios que, anteriormente ao decreto com força de lei de 12 de Maio de 1911, sobre a organização das ditas faculdades de sciências, serviam para a matrícula no primeiro ano da antiga Escola do Exército;

2.º Aos alunos que nas citadas faculdades de sciências frequentem os cursos gerais de zoologia e de botânica, uma vez que provem ter já feito os exames das cadeiras que habilitavam à matrícula no primeiro ano das antigas Escolas Médico-Cirúrgicas de Lisboa e Pôrto.

Art. 2.º Os exames a que se refere o artigo 1.º constaram de parte teórica e parte prática.

§ 1.º A prova prática precederá a teórica e versará sobre um ponto sorteado meia hora antes de principiar a prova. O tempo concedido para a execução das provas práticas será indicado pelo júri, tendo em atenção a natureza das mesmas provas.

§ 2.º A prova teórica versará sobre ponto tirado à sorte e matéria vaga, conforme as disposições em vigor antes da criação das actuais faculdades de sciências.

§ 3.º As provas práticas são julgadas juntamente com a frequência dos trabalhos prácticos. A média das classificações, obtidas na parte prática e na parte teórica, será a classificação final do exame.

Art. 3.º Os exames, feitos nas condições desta lei, não habilitam para o bacharelato nem para o professorado dos liceus.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Egas Moniz.

Henrique José dos Santos Cardoso.

João Barreiros.

Aureliano Mira Fernandes, relator.

90 - B

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º É garantido o direito de fazerem exames singulares, por disciplinas, cadeiras ou cursos, nos anos lectivos de 1911-1912 e 1912-1913:

1.º Aos alunos que nas faculdades de sciências frequentem disciplinas preparatórias para a Escola de Guerra (armas de engenharia, artilharia a pé e estado maior), contanto que provem haver frequentado já, com aproveitamento e em qualquer ano lectivo anterior ao de 1911-1912, algum ou alguns dos preparatórios que, anteriormente ao decreto com força de lei de 12 de Maio de 1911 sobre a organização das ditas faculdades de sciências,

serviam para a matrícula no primeiro ano da antiga Escola do Exército;

2.º Aos alunos que, nas citadas faculdades de sciências, frequentem os cursos gerais de zoologia e de botânica, uma vez que provem ter já feito os exames das cadeiras que habilitavam à matrícula no primeiro ano das antigas Escolas Médico-Cirúrgicas de Lisboa e Pôrto.

Art. 2.º Os exames a que se refere o artigo 1.º constarão de parte teórica e parte prática.

§ 1.º A parte prática precederá a teórica, devendo o júri dar algum tempo ao aluno para se orientar na sua execução. A reprovação na parte prática importa a reprovação nas disciplinas que fazem objecto do exame.

§ 2.º A parte teórica versará sobre ponto tirado à sorte e matéria vaga, conforme as disposições em vigor antes da criação das actuais faculdades de sciências.

Art. 3.º Os exames feitos nas condições desta lei não

habilitam para o bacharelato nem para o professorado dos liceus.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso, em 14 de Fevereiro de 1912.

Anselmo Braamcamp Freire.

Bernardino Roque.

Bernardo Paes de Almeida.

PARECER N.º 43

Senhores Senadores.—A vossa comissão de instrução pública, tendo apreciado o projecto n.º 41-C, apresentado pelo Sr. Senador Eusébio Leão, traz-vos hoje o seu parecer.

O projecto é inspirado num respeitável espirito de justiça, destinando-se a sanar a falta duma disposição transitória no decreto com força de lei de 12 de Maio de 1911, na qual se reconhecesse a todos os alunos matriculados nas antigas Escola Politécnica e Academia Politécnica, ao tempo da criação das Faculdades de Ciências, os direitos adquiridos. Merece, portanto, a aprovação do Senado a doutrina geral do projecto. É preciso, porém, que nêle se consigne bem expressamente que os alunos ficam com a faculdade de fazer os seus exames singularmente, por cadeiras ou cursos, e não por grupos conforme o estatuído no art.º 21.º e seus §§ do Regulamento das Faculdades de Ciências de 22 de Agosto de 1911.

Como, porém, os alunos a quem esta lei vai aproveitar, tem seguido os seus estudos com uma orientação destinada a habilitá-los para poderem fazer um exame prático, além do teórico, e não convenha de nenhuma forma transigir com a pretensão que elles porventura tenham de se subtrair à prova mais importante de qualquer exame — a prova prática — é necessário ficar bem expresso também no projecto este principio.

Assim, esta comissão julga que o projecto deverá ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º É garantido o direito de fazerem exames singulares, por disciplinas, cadeiras ou cursos, nos anos lectivos de 1911-1912 e 1912-1913:

1.º Aos alunos que nas Faculdades de Ciências frequentem disciplinas preparatórias para a Escola de Guerra (armas de engenharia, artilharia a pé e estado maior), contanto que provem haver frequentado já, com aproveitamento e em qualquer ano lectivo anterior ao de 1911-1912, algum ou alguns dos preparatórios que, anteriormente ao decreto com força de lei de 12 de Maio de 1911 sobre a organização das ditas Faculdades de Ciências, serviam para a matrícula no primeiro ano da antiga Escola do Exército;

2.º Aos alunos que, nas citadas Faculdades de Ciências, frequentem os cursos gerais de Zoologia e de Botânica, uma vez que provem ter já feito os exames das cadeiras que habilitavam à matrícula no primeiro ano das antigas Escolas Médico-Cirurgicas de Lisboa e Pôrto.

Art.º 2.º Os exames a que se refere o artigo 1.º constarão de parte prática e parte teórica.

§ 1.º A parte prática precederá a teórica, podendo o juri dar algum tempo ao aluno para se orientar na sua execução. A reprovação na parte prática importa a reprovação na disciplina ou disciplinas que fazem objecto do exame.

§ 2.º A parte teórica versará sobre ponto tirado à sorte e materia vaga, conforme as disposições em vigor antes da criação das Faculdades de Ciências.

Art.º 3.º Os exames feitos nas condições desta lei não habilitam para o bacharelato nem para o professorado liceal.

Art.º 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da Comissão de Instrução do Senado, 1 de Fevereiro de 1912.

Ladislau Piçarra.

José Miranda do Vale.

Sousa Júnior.

N.º 41-C

Considerando que os decretos com força de lei de 9 de Maio de 1911, que organizou as Faculdades de Letras, no seu artigo 59.º; de 22 de Fevereiro de 1911, que reorganizou os estudos médicos, no seu artigo 56.º; e de 26 de Maio de 1911, que reorganizou o ensino de farmácia, no seu artigo 38.º, garantem aos antigos alunos os direitos que adquiriram ao tempo da sua inscrição;

Considerando que o decreto com força de lei de 12 de Maio de 1911 que organizou as Faculdades de Ciências, no seu artigo 49.º, é o único que faz excepção obrigando os antigos alunos a disposições novas quanto a exames e não lhes dando os direitos que adquiriram ao tempo da sua primeira inscrição como alunos;

Considerando que um grande número de alunos que frequentam as Faculdades de Ciências o fazem com o fim de se habilitarem com os preparatórios superiores para a admissão à Escola de Guerra (armas de engenharia, artilharia a pé e estado maior, em curso dum só ano);

Considerando que nessas Faculdades, alunos das Faculdades de Medicina vão buscar habilitações preparatórias superiores e que nas antigas Escola Politécnica de Lisboa e Academia Politécnica do Pôrto podiam ser frequentadas as cadeiras de zoologia e de botânica simultânea e respectivamente com o primeiro e segundo ano das antigas Escolas Médico-Cirurgicas;

Considerando que os candidatos a professores liceais da

secção de sciências tem, pela natureza especial da sua futura função na sociedade, que sofrer maiores exigências nos seus cursos;

Considerando que não deve haver período transitório para os cursos modernamente criados:

Proponho que:

Artigo 1.º Os alunos que frequentem cursos das Faculdades de Ciências, como preparatórios para a Escola de Guerra (armas de engenharia, artilharia a pé e estado maior) e que provem que já tinham frequentado, com aproveitamento, em ano lectivo anterior a 1911-1912 alguns preparatórios que pelas leis anteriores pertenciam ao 1.º ano do curso preparatório para a Escola do Exército, po-

derão, se assim o requererem, fazer exames com ponto e parte vaga, nas Faculdades de Ciências, durante os anos lectivos de 1911-1912 e de 1912-1913.

Art. 2.º Os alunos que frequentem os cursos gerais de zoologia e de botânica, como preparatórios para a Faculdade de Medicina e que provem ter os preparatórios anteriormente exigidos para a matrícula no 1.º ano das extintas Escolas Médico-Cirúrgicas, poderão igualmente, se assim o requererem, fazer exames com ponto e parte vaga.

Art. 3.º Os exames feitos nessas condições não serão válidos nem para o bacharelato nem para o professorado liceal.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Senador, *Francisco Eusébio Leão*.

